GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fls. 02
Rub.

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registre-se. Anote-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões. Em, 01 / 06 / 2021 PRESIDENTE		**PROJETO DE LEI Nº _____/2021.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 76 /2021.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso, relativos ao IPVA e ao ITCD – Programa REFIS IPVA/ITCD, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
INSTITUIÇÃO, GESTÃO E ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IPVA E AO ITCD – PROGRAMA REFIS – IPVA E ITCD

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – Programa REFIS IPVA/ITCD, para pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com os referidos impostos, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou

SSL
Fls. 93
Rub.

não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e de multas, observadas as condições e limites estabelecidos nesta lei e no seu regulamento.

§ 1° A gestão do Programa REFIS IPVA/ITCD compete:

I – à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, relativamente aos créditos tributários que estiverem sob sua gestão, ainda que não efetuada a respectiva inscrição em dívida ativa;

II – à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, relativamente aos créditos tributários que estiverem sob a sua gestão, ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa.

§ 2° Fica vedada a concessão de parcelamento, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, para extinção de créditos tributarios, inscritos ou não em dívida ativa, que já se encontrarem sob a gestão da Procuradoria-Geral do Estado – PGE.

§ 3° Os benefícios do Programa REFIS IPVA/ITCD não se aplicam aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 2° Os créditos tributários relacionados com o IPVA e o ITCD, submetidos ao Programa REFIS IPVA/ITCD, serão consolidados, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no referido Programa, com todos os acréscimos legais e penalidades previstos.

§ 1° Para os fins do Programa REFIS IPVA/ITCD, a consolidação será efetuada em relação a:

I – cada Certidão de Dívida Ativa – CDA, no caso dos créditos já inscritos em dívida ativa;

II – cada crédito lançado pela Secretaria de Estado da Fazenda, que não tenha sido inscrito em dívida ativa.

§ 2° O Programa REFIS IPVA/ITCD abrange todos os créditos pendentes, relativos a cada tributo, inclusive os que foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamentos e de reparcelamentos anteriores, devendo ser formalizado pedido de resilição pelo devedor em caso de parcelamento em curso.

SSL
Fls. 04
Rub

§ 3° Aos parcelamentos e reparcelamentos em curso poderá ser aplicado, conforme o caso, o que segue:

I – quando não tenham sido beneficiados anteriormente por redução de multas e/ou juros, aplicam-se as reduções previstas nesta lei, cumuladas ou não com parcelamento;

II – quando beneficiados pelas reduções previstas no artigo 28 da Lei n° 7.850, de 18 de dezembro de 2002, e no § 4° do artigo 21 da Lei n° 7.301, de 17 de julho de 2000, conforme o caso, também se aplicam as reduções previstas nesta lei, cumuladas ou não com parcelamento;

III – em relação aos demais contratos de parcelamentos, celebrados com redução de multas e/ou juros, aplicam-se as reduções previstas neste decreto, cumuladas ou não com parcelamento.

§ 4° Nas hipóteses previstas no § 3° deste artigo, para fins de aplicação dos benefícios desta lei, os débitos parcelados deverão ser recompostos, com a exclusão dos benefícios de redução de multas e/ou juros anteriormente aplicados.

§ 5° A critério da respectiva unidade gestora, os créditos tributários sob sua gestão, relativos a mais de uma certidão de dívida ativa ou a mais de um instrumento de constituição de crédito ou, ainda, a pelo menos uma certidão e outro instrumento, relativos a um mesmo sujeito passivo, desde que referentes ao mesmo tributo, poderão ser objeto de único Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, devendo ser observadas as regras previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional na imputação dos pagamentos realizados.

CAPÍTULO II
ADESÃO AO PROGRAMA REFIS IPVA/ITCD

Art. 3° A adesão aos benefícios desta lei deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, arroladas nos incisos do § 1° do artigo 1° desta lei, e implica o reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados.

§ 1° O decreto regulamentar disporá sobre o prazo máximo para que o interessado formalize sua opção pelo pagamento do crédito tributário à vista ou mediante parcelamento, nos termos desta Lei.

§ 2° Em relação aos créditos tributários sob gestão da SEFAZ, o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito será gerado em ambiente informatizado e disponibilizado pela SEFAZ.

SSL
Fls. 05
Rub.

§ 3° O Termo de Confissão e Parcelamento de Débito deverá ser encaminhado à SEFAZ, devidamente assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, em até 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

§ 4° Fica dispensado o reconhecimento de firma do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito nas seguintes hipóteses:

I – quando for assinado pelo requerente ou seu representante legal por meio de certificação digital, hipótese em que poderá ser apresentado, no prazo citado no *caput* deste parágrafo, via protocolização de *e-Process*;

II – quando assinado por advogado regularmente constituído;

III – quando assinado o documento diante do servidor fazendário ou da Procuradoria-Geral do Estado, hipótese em que deverá ser lavrada sua autenticidade no próprio documento, pelo responsável pela recepção do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

§ 5° Na hipótese de o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito versar sobre reparcelamento com importância inferior a 300 (trezentas) UPFMT, fica dispensado seu encaminhamento à SEFAZ, nos termos do § 3° deste artigo.

§ 6° Na hipótese prevista no § 5° deste artigo, a formalização da respectiva opção pelo benefício e a homologação pertinente ocorrerão no momento da efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela.

§ 7° A formalização efetuada nos termos dos §§ 5° e 6° deste artigo terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente.

§ 8° Na hipótese do pagamento realizado em cota única em que o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito versar sobre importância inferior a 5.000 (cinco mil) UPFMT, fica dispensado seu encaminhamento à SEFAZ, nos termos do § 3° deste artigo.

§ 9° Em relação aos créditos tributários sob gestão da PGE, o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito será gerado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal junto ao setor de atendimento da Subprocuradoria-Geral Fiscal da PGE.

§ 10 A assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito mencionado no *caput* deste artigo implica renúncia, de forma expressa e irretratável, ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

SSL
Fls. 06
Rub.

§ 11 Quanto aos créditos tributários geridos pela Procuradoria-Geral do Estado, o pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado, sendo, porém, a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 12 Quanto aos créditos tributários geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda, será observado o seguinte:

I – o pagamento à vista deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado;

II – o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da celebração do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, sendo o referido pagamento condição essencial para a suspensão do crédito tributário.

§ 13 A desistência de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no § 10 deste artigo, será informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Estadual, se o sujeito passivo não o fizer espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação do pedido de parcelamento consubstanciado no respectivo Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

§ 14 Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, o respectivo executivo fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.

§ 15 Respeitado o disposto neste artigo, o regulamento desta lei disporá sobre os procedimentos para formalização da adesão e apresentação do Termo de Confissão de Débito exigido no *caput* deste preceito.

Art. 4° A adesão aos benefícios previstos no Programa REFIS IPVA/ITCD não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para a formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto até o momento da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito pertinente.

Parágrafo único Para atendimento ao disposto nos §§ 10, 11 e 13 do artigo 3°, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo ou requerimento de desistência de ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, na forma do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do pagamento descrito no inciso I ou no inciso II do § 12 do artigo 3°.

SSL
Fls. 07
Rub.

CAPÍTULO III
BENEFÍCIOS DO PROGRAMA REFIS IPVA/ITCD

Art. 5° Os créditos tributários relacionados com o IPVA e com o ITCD, consolidados de acordo com o artigo 2°, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – quando decorrentes do descumprimento da obrigação principal:

a) com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, para pagamento integral e à vista;

b) com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e juros, para pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

c) com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e juros, para pagamento em 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;

d) com redução de 70% (setenta por cento) das multas e juros, para pagamento em 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

e) com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e juros, para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

f) com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros, para pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

g) com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e juros, para pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;

II – quando consistentes em penalidades pecuniárias por mero descumprimento de obrigações acessórias:

a) com redução de 90% (noventa por cento), para pagamento integral e à vista;

b) com redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;

d) com redução de 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

e) com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

f) com redução de 45% (quarenta e cinco por cento), para pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

g) com redução de 40% (quarenta por cento), para pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas.

SSL
Fls. 08
Rub.

Art. 6° Na hipótese de parcelamento, o pagamento dos créditos tributários com base no Programa REFIS IPVA/ITCD deverá ser feito em parcelas mensais e sucessivas, as quais serão recompostas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito tributário, respeitadas as reduções previstas no artigo 5°.

§ 1° O valor mínimo de cada parcela será:

I – para os créditos tributários sob gestão da SEFAZ:

a) relativos ao IPVA: 1 (uma) UPFMT;
b) relativos ao ITCD: 5 (cinco) UPFMT;

II – para os créditos tributários geridos pela PGE:

a) 2 (duas) UPFMT, para débitos cujos valores com as reduções fixadas nesta lei não superem R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) 4 (quatro) UPFMT, para débitos cujos valores com as reduções fixadas nesta lei sejam superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superem R$ 10.000,00 (dez mil reais);
c) 6 (seis) UPFMT, para débitos cujos valores com as reduções fixadas nesta lei sejam superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superem R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
d) 8 (oito) UPFMT, nas demais hipóteses.

§ 2° Enquanto não quitado, integralmente, o parcelamento relativo ao ITCD previsto no *caput* deste artigo, não poderão ser praticados os atos de registro de propriedade pertinentes.

CAPÍTULO IV
INADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA REFIS IPVA/ITCD

Art. 7° No caso de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, conforme o caso, os acréscimos legais previstos nas Leis n° 7.301, de 17 de julho de 2000, e n° 7.850, de 18 de dezembro de 2002.

Art. 8° O contrato celebrado em decorrência do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito de que trata o Programa REFIS IPVA/ITCD será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade gestora do crédito quando, alternativamente:

Fls. 09
Rub.
SSL

I – for constatado atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias do seu vencimento, no pagamento de qualquer parcela ou de parcela residual;

II – ocorrer a inobservância de qualquer outra exigência estabelecida nesta lei.

Parágrafo único Verificada a ocorrência da denúncia, nos termos do *caput* deste artigo, deverão ser restabelecidos, em relação ao contrato, os valores originários das multas e dos juros dispensados e demais encargos legais, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário remanescente, bem como deverá ser promovida a inscrição em dívida ativa e adotados os demais atos necessários à execução do crédito tributário ou, se for o caso, à distribuição da execução ou à retomada do andamento da respectiva execução fiscal.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 9° A verba devida para o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado – FUNJUS, incidente sobre o valor do crédito tributário efetivamente pago com os benefícios desta lei, poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, limitadas ao valor mínimo de 5 (cinco) UPFMT por parcela.

Art. 10 Os saldos residuais de parcelamentos interrompidos até a data de publicação desta lei, inclusive os valores referentes ao FUNDESMAT e à verba devida ao FUNJUS, vinculados a crédito tributário pertinente ao IPVA ou ao ITCD, formalizados junto à Procuradoria-Geral do Estado com base nas Leis n° 8.254, de 21 de dezembro de 2004, e n° 8.672, de 6 de julho de 2007, e suas alterações, e no Decreto n° 2.494, de 22 de abril de 2010, poderão ser regularizados nas mesmas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 11 Os benefícios concedidos com base nesta Lei:

I – aplicam-se sobre os saldos existentes de eventuais acordos celebrados, observado o disposto no § 4° do artigo 2°;

II – não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

III – ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, vedada a utilização de depósitos judiciais, bem como a utilização de qualquer outra modalidade de extinção.

SSL
Fls. 10
Rub.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2021, 200° da Independência e 133° da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 76, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado minuta de **Projeto de Lei** que ***"Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso, relativos ao IPVA e ao ITCD – Programa REFIS IPVA/ITCD, e dá outras providências".***

Com o Programa que se almeja instituir, objetiva-se oferecer ao contribuinte deste Estado condições para liquidar créditos tributários relacionados com o IPVA e com o ITCD, **decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial.

Trata-se de medida extraordinária, cuja adoção é provocada pela pandemia com o novo Coronavírus (Covid 19), com elevado número de casos de contaminação e, lamentavelmente, de óbitos, que tem irradiado efeitos deletérios na economia estadual, atingindo sobremaneira as finanças privadas, fato que tem comprometido a regularidade no cumprimento das obrigações tributárias por contribuintes mato-grossenses.

Assim, é urgente e premente o oferecimento de alternativas que permitam ao contribuinte regularizar suas pendências junto ao Erário estadual, a fim de possibilitar a continuidade dos atos de sua vida civil, sem o risco de sofrer autuações ou, até mesmo, eventuais execuções fiscais.

Ainda que vigente o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso – Programa REFIS-MT, instituído pela Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, este alcança, exclusivamente, débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016. No entanto, o inadimplemento causado pela pandemia decorre de fatos geradores mais recentes, não abrigados pelo Programa REFIS-MT.

Dentre as regras do Programa que se almeja instituir, destacam-se as seguintes características:

- aplicação a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020;

SSL
Fls. 12
Rub.

- possibilidade de redução de juros e de multas em 95% para pagamento à vista de crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação principal;
- possibilidade de parcelamento em até 60 meses, com reduções de juros e de multas, que aumentam à medida que se reduzem o prazo para liquidação do crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação principal, conforme segue:
  - redução de 85%, para pagamento em 2 a 12 parcelas;
  - redução de 80%, para pagamento em 13 a 18 parcelas;
  - redução de 70%, para pagamento em 19 a 24 parcelas;
  - redução de 60%, para pagamento em 25 a 36 parcelas;
  - redução de 50%, para pagamento em 37 a 48 parcelas;
  - redução de 45%, para pagamento em 49 a 60 parcelas;

- possibilidade de redução em 90% para pagamento à vista de crédito tributário consistente em penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória;
- possibilidade de parcelamento em até 60 meses, com reduções, que aumentam à medida que se reduzem o prazo para liquidação do crédito tributário consistente em penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, conforme segue:
  - redução de 80%, para pagamento em 2 a 12 parcelas;
  - redução de 75%, para pagamento em 13 a 18 parcelas;
  - redução de 65%, para pagamento em 19 a 24 parcelas;
  - redução de 55%, para pagamento em 25 a 36 parcelas;
  - redução de 45%, para pagamento em 37 a 48 parcelas;
  - redução de 40%, para pagamento em 49 a 60 parcelas.

Diante da gravidade dos fatos que motivam a proposição da medida, remete-se para o decreto regulamentar a fixação do termo final de aplicação do tratamento excepcional, permitindo-se, assim, se for o caso, flexibilizar-se a eficácia do ato.

São essas razões que nos levam a propor o Projeto de Lei em apenso.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimentos pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de maio de 2021.

MAURO MENDES

SSL
Fls. 13
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 079 /2021-SAD.

Cuiabá, 28 de maio de 2021.

16 LIDO
Na Sessão de:
Em, 01 / 06 /2021
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 76 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que ***"Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso, relativos ao IPVA e ao ITCD – Programa REFIS IPVA/ITCD, e dá outras providências."***

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 31 / 05 / 21

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 28 / 05 / 21 Horário: 11:16
Ass: